

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.074, DE 2004**

Torna obrigatória a inclusão de substância amarga nos produtos que menciona e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WILSON SANTOS

**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

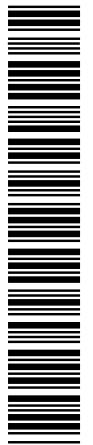
### **I - RELATÓRIO**

**1.** O projeto de lei sob análise pretende tornar obrigatória a inclusão de substância acentuadamente amarga nos produtos de higiene, saneantes domissanitários e congêneres (**art. 1º**), matéria essa sujeita a regulamentação “pelo órgão competente”, no prazo de noventa dias, contados da publicação (**art. 2º**).

Dispõe o **art. 3º** que o não cumprimento da lei configura infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das **sanções civis e penais** cabíveis.

**2.** Em **justificação** aduz o autor da proposição:

*“A ocorrência de acidentes domésticos por substâncias tóxicas deve ser evitada pela tomada de medidas que informem a população sobre a maneira correta de acondicionar e guardar tais produtos, alem dos cuidados em relação à sua manipulação. Esses cuidados devem ser tomados, principalmente, quando há crianças pequenas em casa, pois elas são as principais vítimas desse tipo de acidente.”*



*Além de medidas educativas, os próprios produtos devem ser produzidos de tal forma que não sejam atraentes às crianças de tenra idade, seja pelo aspecto, pelo odor ou mesmo pelo gosto. Existe uma norma da Vigilância Sanitária que proíbe a adição de substâncias corantes, detergentes e aromatizantes aos produtos denominados "água sanitária".*

*Creamos que uma medida mais abrangente deve ser tomada no sentido de evitar a ingestão de grandes quantidades de produtos de uso doméstico por crianças. Com certeza, a introdução de substância que dê um gosto acentuadamente amargo a esses produtos pode não eliminar totalmente a ingestão dos produtos, mas irá impedir a ingestão de grandes quantidades do mesmo. Com isso, as consequências serão menos danosas."*

**3.** Ouvido a COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, aprovou por unanimidade o PL, nos termos do parecer do Relator, Deputado RIBAMAR ALVES.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

**1.** À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA cabe examinar **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob os aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).

**2.** Cuida o PL de tornar obrigatória a inclusão de substância acentuadamente amarga nos produtos de higiene, saneantes domissanitários e congêneres, a fim de desestimular a ingestão do produto, eventualmente, em particular pelas crianças, configurando, o descumprimento dessa norma, infração de natureza sanitária, punível na forma da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sujeita, ainda, a sanções civis e penais.



9E249CA603

3. Trata-se, como se vê, de medida significativa, no âmbito de proteção à saúde, da **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do **art. 24**, inciso **XII**, da Constituição Federal.

4. Nessas condições, o projeto apresenta-se afinado com as normas constitucionais, passando ainda pelo crivo da **legalidade, juridicidade e regimentalidade**, salvo no que diz respeito ao **art. 2º**, que fixa prazo ao Executivo para regulamentar a lei, através do órgão competente.

Dito dispositivo há que ser suprimido, pois representa violação ao **art. 2º** da Lei Maior, que acolhe o princípio da **separação e independência** dos Poderes institucionais.

Não pode o Legislativo ordenar ao Executivo prazo para regulamentar norma legal, até por que a atividade regulamentar é típica do Poder Executivo, não necessitando que a lei a preveja.

5. O voto é, assim, pela **constitucionalidade** do PL em apreço, com a **emenda** anexa, atendendo mais aos requisitos de legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator



9E249CA603

ArquivoTempV.doc



9E249CA603

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.074, DE 2004**

Torna obrigatória a inclusão de substância amarga nos produtos que menciona e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WILSON SANTOS

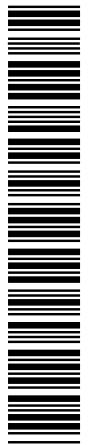
**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Suprime-se o **art. 2º**, renumerando-se o **art. 3º**.

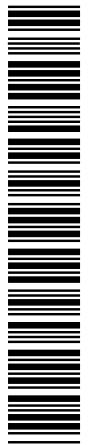
Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator



9E249CA603

ArquivoTempV.doc



9E249CA603